



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392477-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCOS DOMINGOS DE BARROS JUNIOR e CUPECÊ COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16879

Agravo de Instrumento nº: 2392477-95.2024.8.26.0000

Agravantes: Marcos Domingos de Barros Junior e Cupecê Comércio Varejista de Combustíveis Eireli

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Interessado: MM Centro Automotivo e Conveniência Ltda. Ep..

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu pesquisa da certidão de casamento do executado via CRC-Jud. Pretensão do agravante para anular a decisão, por entender violada sua privacidade e por inexistir prova de que a dívida tenha sido contraída em benefício da entidade familiar ou do cônjuge. Desnecessidade da intervenção judicial. Pesquisa destinada à obtenção de certidão de casamento que pode ser realizada diretamente pelo exequente interessado. Art. 241 do Provimento nº 149/2023 do CNJ. Ausência de justificativa para intervenção excepcional do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, em execução de título extrajudicial ajuizada por Itaú Unibanco S/A em face de Cupecê Comércio Varejista de Combustíveis Eireli e outros, deferiu a realização de pesquisa de eventual certidão de casamento em nome do executado Marcos Domingos via CRC-Jud.

Sustenta o agravante que a decisão viola sua privacidade, uma vez que não há elementos nos autos indicando que a dívida contraída em nome da empresa Cupecê Comércio Varejista Ltda. tenha beneficiado sua esposa ou o patrimônio comum do casal. Alega também que sua cônjuge sequer participou da constituição do título executivo, inexistindo justificativa jurídica para penhora sobre seus bens ou inversão do ônus probatório, conforme os artigos 373, I, 790, IV, do CPC e art. 1.644 do Código Civil.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conquanto relevante a fundamentação da r. decisão recorrida, o

caso é de provimento do recurso.

Pede a exequente o deferimento da realização de pesquisa junto a Central de Informações de Registro Civil (CRC-Jud), a fim de obter a certidão de casamento do executado Marcos Domingos de Barros Junior, visando verificar o regime de bens para eventual indicação à penhora de bens pertencentes ao seu cônjuge.

A certidão que o exequente pretende obter (certidão de casamento) pode ser regularmente obtida por meio de pesquisa extrajudicial. Ademais, dispõe o art. 241 do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça que a pesquisa de certidões em nome do executado pelo CRC-Jud pode ser realizada diretamente pelo interessado, sendo desnecessária a intervenção judicial para esse fim:

Art. 241. A CRC poderá ser utilizada para consulta por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privadas, respeitadas as hipóteses de gratuidades por lei.

Neste sentido, cito precedentes deste Egrégio Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido para expedição de ofício ao CRC-JUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do exequente. Pesquisa via sistema CRC-JUD que não se encontra fundamentada, não havendo, por ora, comprovação da pertinência à execução. Parte que pode realizar a pesquisa de forma extrajudicial. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049216-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu pedido de pesquisa da certidão de casamento do executado pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC-Jud) – Insurgência do autor – A pesquisa CRC-Jud pode ser feita diretamente pelo interessado – Desnecessidade de intervenção judicial – Fundamentação legítima – art. 241 do Provimento nº 149/2023 do CNJ e precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334479-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA
CRCJUD – Insurgência contra decisão que indeferiu o
requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, de
realização de pesquisa CRC-JUD, visando obter
informações a respeito dos registros de casamento e/ou
óbito de cônjuge da executada Jéssica – Descabimento -
Pesquisa que pode ser realizada pela própria parte
interessada, por via administrativa, junto ao CRCJUD e
ARPEN - Art.13 do Provimento nº 46/2015 do CNJ –
Desnecessidade de intervenção judicial - Decisão mantida –
RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento
2094439-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de
Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

Desse modo, é de rigor a reforma da r. decisão recorrida, a fim de
indeferir o pedido formulado.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

Eventuais embargos declaratórios estarão, ressalvada regular
impugnação, sujeitos a julgamento virtual, em conformidade com a Resolução n.º
772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR